



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022

nº 2537 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 10

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 32
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 38
>>Portarias	Pág. 40

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 40
------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0002/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

INTERESSADO: Não identificado [\[1\]](#)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no processo seletivo objeto do Edital n. 12/2021/SEFIN-TATE, que visa ao preenchimento de vagas de representante fiscal, julgadores efetivos de primeira e segunda instâncias e formação de cadastro para preenchimento de futuras vacâncias do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE). As supostas irregularidades abrangeriam: falta de previsão recursal, bem como problemas na atribuição de pontuação, na ordem de chamamento e na nomeação de candidatos.

**RESPONSÁVEIS:** Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº 192.189.402-44 - Secretário de Estado de Finanças  
Anderson Aparecido Arnault - CPF nº 599.526.442-72 - Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais  
Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87 – Controlador-Geral do Estado

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0012/2022/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS ILEGALIDADES. FALTA DE PREVISÃO DE FASE RECURSAL. PROBLEMAS NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. ORDEM DE CHAMAMENTO E NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir do Comunicado<sup>[2]</sup> de irregularidade encaminhado, de forma apócrifa, a esta Corte e protocolado sob o nº 0029/22 (anexado), apontando a ocorrência de possíveis ilegalidades no processo seletivo objeto do Edital nº 12/2021/SEFIN-TATE, que visa ao preenchimento de vagas de representante fiscal, julgadores efetivos de primeira e segunda instâncias e formação de cadastro para preenchimento de futuras vacâncias do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE). As supostas irregularidades abrangeriam: falta de previsão recursal, bem como problemas na atribuição de pontuação, na ordem de chamamento e na nomeação de candidatos.

2. A peça foi denominada pelo comunicante como “denúncia”, no entanto esta não preenche os requisitos necessários para ser recebida como tal categoria por esta Corte, vez que não contém a qualificação completa do denunciante, bem como por não atender os critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, assim como, estão ausentes indícios concernentes a todas irregularidades e ilegalidades denunciadas.

3. Desta feita, a peça<sup>[3]</sup> não está de acordo com as disposições contidas nos arts.79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que traz em seu bojo o seguinte:

[...]

Quero relatar algumas incongruências relativas ao processo seletivo realizado por meio do Edital nº 12/2021/SEFIN-TATE PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE JULGADORES DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. A terceira fase do certame (entrevista e experiência profissional) não houve previsão de recurso administrativo, não havendo qualquer transparência no que tange as pontuações atribuídas a cada candidato (houve caso de servidor com apenas 03 anos de serviço com pontuação, no quesito experiência profissional, superior a servidor que somava mais de 10 anos de atuação). Findo o certame, a escolha dos nomeados não obedeceu a ordem de classificação, não sendo observado também o quantitativo de vagas previsto no edital e na Lei que regulamenta o quadro funcional do setor. Para o quadro de representante fiscal por exemplo, foi nomeado 3 servidores ao invés de 4 e para julgador de primeira instância, que havia previsão de 12 nomeados, foram nomeados apenas 8. O edital do certame no item 3.1 "A" previa 12 nomeados, bem como a previsão do artigo 9º DA LEI ESTADUAL N. 4929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020. No texto legal não parece haver discricionariedade quanto ao número de servidores para desempenhar as funções ali previstas.

Cumprido salientar que, a priori, não fora observado os itens 14 e 15 do inciso III da DECISÃO MONOCRÁTICA PROCESSO: 00768/18, visto a atribuição de pontuação de experiência profissional discrepante para os que já atuam como julgadores no âmbito do tribunal administrativo (anexo II do Edital N° 12/2021/SEFIN-TATE), dificultando o revezamento do quadro de servidores.

[...]

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1144267), a análise de seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 38 (trinta e oito), portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), indicando que a informação não está apta a subsidiar uma apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme dispõe o artigo 4º da Portaria nº 466/2019.

4.2. Com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não foi selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, o que levou a Unidade Técnica pugnar pelo arquivamento do presente processo, dando ciência aos gestores e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4.3. A Unidade Técnica pontuou que “na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator”.

4.4. As possíveis irregularidades noticiadas ocorreram em sede do processo seletivo, objeto do Edital nº 12/2021/SEFIN-TATE, que visava o preenchimento de vagas de representante fiscal, julgadores efetivos de primeira e segunda instâncias e formação de cadastro para preenchimento de futuras vacâncias do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE).

4.5. Assim, a Unidade Técnica em exame a documentação<sup>[4]</sup> encaminhada pelo comunicante, observou e concluiu:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) Encaminhamento de cópia da documentação ao Secretário de Estado de Finanças (Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-4), ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (Anderson Aparecido Arnault, CPF n. 599.526.442-72), bem como ao Controlador-Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87) determinando aos mesmos, no que couber, que adotem as medidas administrativas necessárias à aferição regularidade do processo seletivo empreendido por meio do Edital n. 12/2021/SEFIN-TATE, que visa ao preenchimento de vagas de representante fiscal, julgadores efetivos de primeira e segunda instâncias e formação de cadastro para preenchimento de futuras vacâncias do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE);

c) Encaminhe-se, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFIN, os registros analíticos das providências adotadas em relação ao item "b", nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

[...]

4.6. Assim, sugeriu o "não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento", e que seja remetida cópias da documentação ao Secretário de Estado de Finanças (Luís Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44), bem como ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (Anderson Aparecido Arnault – CPF nº 599.526.442-72) e ao Controlador-Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87) "determinando aos mesmos, no que couber, que adotem as medidas administrativas necessárias à aferição regularidade do processo seletivo empreendido por meio do Edital nº 12/2021/SEFIN-TATE".

São os fatos.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais objetivam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA".

5.1.1. A avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou 38 pontos no índice RROMa, por isso as informações não foram submetidas a matriz GUT, de modo que não foi alcançado o bastante para propor o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

6. Pois bem. Verifica-se que em parte estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, vez que: i) versa sobre matéria de competência desta Corte; ii) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; iii) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

7. A admissibilidade parcial advém do fato de que nem todas prováveis irregularidades noticiadas no comunicado estão suficientemente descritas e não trouxeram elementos probantes suficientes para justificar e subsidiar uma possível ação de controle.

8. A análise de seletividade não engloba a aferição de mérito, mas, de conformidade com o que foi comunicado e com as poucas evidências encaminhadas, foram cometidas possíveis irregularidades no processo seletivo objeto do Edital nº 12/2021/SEFIN-TATE, assim narradas:

[...]

a) Falta de previsão, no edital, de possibilidade de interposição de recurso administrativo na terceira fase da seleção, que corresponde à entrevista e avaliação da experiência profissional;

b) Falta de transparência na pontuação atribuída aos candidatos;

c) Não obediência da ordem de classificação no chamamento dos aprovados; d) Não nomeação do total de vagas disponíveis;

e) Inobservância, a priori, dos itens 14 e 15 da Decisão Monocrática n. 768/2018 por atribuição de pontuação de experiência profissional discrepante para os que já atuam como julgadores no âmbito do tribunal administrativo, dificultando “o revezamento do quadro de servidores”

[...]

9. No tocante ao descrito na alínea “a” em análise aos itens 6.1.3 e 6.1.4. do Edital[5] verifica-se que para a fase de entrevistas de fato há previsão de cabimento de recurso administrativo sobre o resultado, conforme disposto no item 9.1.5[6], situação que deverá ser reavaliada pelos responsáveis.

10. Quanto as alíneas “b” e “c”, o comunicante não demonstrou a evidência de caso concreto ou mesmo detalhes que suportem suas alegações de “falta de transparência nas pontuações” e “desobediência da ordem classificatória”, razão pela qual não há como considerar as acusações por falta de elementos de convicção.

11. Relativo a alínea “d”, carece de elementos de sustentação, posto que o edital dispõe que a validade da seleção é de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme se verifica nos itens 3.2. e 3.2.1. do Edital[7], cabendo a Administração suprir as vagas, de acordo com suas necessidades e conveniência, dentro do referido período.

12. No que concerne a alínea “e”, os itens mencionados da Decisão Monocrática DM 118/2021-GCJEPPM[8] são estes:

[...]

I – Determinar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

(...)

14) realizar urgentemente nova composição do quadro de julgadores do TATE, substituindo todos aqueles que estejam no quadro há mais de 04 anos;

15) promover alteração na legislação para estabelecer critérios justos e isonômicos para composição do quadro de julgadores do TATE, definindo um período fixo de mandato, vedada a recondução, ou, no máximo uma única recondução;

[...]

13. No Anexo II do Edital há a previsão de experiência profissional anterior como julgador, no caso do auditor fiscal de tributos estaduais (AFTE) conta como pontuação de 0,10 por mês de experiência, e, no caso de representante do setor produtivo, 0,15 por mês de experiência[9].

14. É de se considerar que o TATE tem por finalidade “a distribuição da justiça fisco-administrativa, julgando em Primeira Instância, Segunda Instância e Câmara Plena as questões tributárias entre contribuintes e o Fisco Estadual, relativas a todos os tributos administrados e lançados por este Estado”, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.929, de 17.12.2020, o que em tese a experiência profissional é condição que se impõe, pelas características da função de julgamento a ser desempenhada, que em princípio não se constitui imposição injusta ou mesmo que viole o princípio de isonomia.

15. Assim, considerando que informações trazidas pelo comunicante não possuem elementos de convicção, tampouco evidências, e ainda, que a pontuação obtida na avaliação de seletividade, é que corroboro *in totum* com a manifestação do Corpo Instrutivo no sentido de que a presente comunicação de irregularidade não deve ser selecionada para realização de ação de controle específica por esta Corte.

16. De outro tanto, os gestores e controle interno devem ser cientificados para adoção de providências e medidas administrativas que entenderem necessárias a evitar eventuais ilegalidade no processamento da seleção realizada por meio do Edital nº 12/2021/SEFIN-TATE.

17. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, o que alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante no Relatório (ID=1144267).

18. Posto isso, alinhado ao entendimento do Corpo Instrutivo consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1144267, é que **DECIDO** por:

**I – Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas sobre a ocorrência de possíveis ilegalidades no processo seletivo objeto do Edital n. 12/2021/SEFIN-TATE, por não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMa, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas, nos termos da Portaria nº 466/2019;

**II – Dar** conhecimento desta Decisão ao Secretário de Estado de Finanças, senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-4, ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, senhor Anderson Aparecido Arnault, CPF nº 599.526.442-72, bem como ao Controlador-Geral do Estado, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87, ou quem os substituirmos na forma legal, encaminhando-lhes cópia da documentação para conhecimento e adoção das medidas administrativas necessárias à aferição regularidade do processo seletivo empreendido por meio do Edital nº 12/2021/SEFIN-TATE, que visa ao preenchimento de vagas de representante fiscal, julgadores efetivos de primeira e segunda instâncias e formação de cadastro para preenchimento de futuras vacâncias do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE);

**III – Determinar** ao Secretário de Estado de Finanças, senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-4, ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, senhor Anderson Aparecido Arnault, CPF nº 599.526.442-72, ou quem os substituírem na forma legal, que encaminhe, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Finanças, os registros analíticos das eventuais providências adotadas em relação ao item “II”, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens I, II e III supra quanto às determinações contidas em cada item;

**V – Autorizar**, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução nº 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

**VI – Dar** ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**VII - Determinar** ao Departamento do Segunda Câmara que após os trâmites regimentais seja o processo arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] O Documento eletrônico nº 00029/22, que originou este processo, não foi assinada, não sendo mencionado nome completo, CPF e demais elementos necessários à qualificação pessoal do autor, nos termos do art. 319, §1º, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Portanto, considerou-se a origem como apócrifa. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. nº 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Vide nota anterior.

[3] ID=1143222

[4] ID=1143222

[5] Pág. 10, ID=1143222.

[6] Pág. 13, ID=1143222.

[7] Pág. 5, ID=1143222.

[8] Autos de nº 0768/18.

[9] Págs. 17/18 do ID=1143222.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2427/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.  
**INTERESSADA:** Desenv.  
 CPF n. 392.158.302-00.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Desenv**, inscrita no CPF n. 392.158.302-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016730, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 325, de 15.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021 (ID=1125281), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio do Relatório Inicial de ID=1127867, concluiu que seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 30 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1125282) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1127832).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1125284).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Relatório Técnico do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 392.158.302-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016730, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 325, de 15.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de fevereiro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02570/2021 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por funções de magistério  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Lourdes Sbardelotto Benassi – CPF n. 453.299.079-34  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE LAUDOS E/ OU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA READAPTAÇÃO. DILIGÊNCIA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0021/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 460, de 24.4.2019, publicado no DOE n. 78, de 30.4.2019, da servidora Lourdes Sbardelotto Benassi, CPF n. 453.299.079-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300013511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1131595).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal elaborou relatório técnico. Nele expôs uma problemática: algum dos períodos de readaptação apresentados pela servidora não possuíam laudos médicos que os comprovassem (ID 1139640).
3. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento, que a Presidência do Iperon fosse notificada para comprovar, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.
4. É o relatório necessário.
5. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, muito embora o tempo de serviço apurado pelo órgão concedente tenha resultado num total de 10.195 dias (27 anos, 11 meses e 10 dias), apenas 8.872 dias (24 anos, 3 meses e 22 dias) puderam ser efetivamente computados, já que devidamente comprovados.
6. É o que se extrai, inclusive, da tabela elaborada pela própria unidade técnica:

Período declarado	Função	Período registrado com laudo <sup>[1]</sup>	Pág. - ID	Tempo apurado
01.06.1980 a 31.10.1981	docência			515
21.01.1983 a 31.01.1984	docência			340
10.09.1984 a 30.09.1986	docência			751
01.02.1987 a 30.06.1988	docência			515
02.05.1997 a 15.11.2009	docência			4.581
16.11.2009 a 15.05.2010	readaptada	16.11.2009 a 14.05.2010	27-ID1131595	180
16.05.2010 a 26.05.2010	readaptada			
27.05.2010 a 22.11.2010	readaptada	27.05.2010 a 22.11.2010	8-ID1131596	180
23.11.2010 a 14.03.2011	readaptada			
15.03.2011 a 28.03.2014	readaptada	15.03.2011 a 10.09.2011 11.09.2011 a 08.03.2012 14.03.2012 a 13.03.2013 15.03.2013 a 10.09.2013 30.09.2013 a 28.03.2014	09-ID1131596 28-ID1131595 10-ID1131596 14-ID1131596 11-ID1131596	1.080
29.03.2014 a 21.04.2014	readaptada			
22.04.2014 a 17.04.2017	readaptada	22.04.2015 a 20.04.2016 23.04.2016 a 19.10.2016	12-ID1131596 13-ID1131596	545

16.10.2017 a 13.03.2018	readaptada	16.10.2017 a 13.04.2018	7-ID1131596	180
<b>Total: 8.872 dias, ou seja, 24 anos, 3 meses e 22 dias.</b>				

7. Ressalta-se que segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o período de readaptação não encontra problemas para ser computado na aposentadoria de professor:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR ESTADUAL - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE CARGO DE AUXILIAR DE DIREÇÃO, RESPONSÁVEL POR SECRETARIA E RESPONSÁVEL POR BIBLIOTECA - CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - POSSIBILIDADE - NOVA ORIENTAÇÃO DO STF - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

A readaptação do professor por motivo de saúde decorre de recomendação médica e, a partir do diagnóstico, a Administração Pública é quem determina, com base na limitação da capacidade física ou mental constatada, quais as atividades poderão ser por ele exercidas, de modo que absolutamente nada depende da vontade do docente. Então, se o problema de saúde que leva à readaptação funcional não depende do livre arbítrio do professor, mormente porque ele não tem esse poder de escolha (adoecer ou não), **é evidente que o tempo de serviço referente ao período em que estiver readaptado, exercendo atividades administrativas burocráticas, deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor ou professora.** Precedente do STF nesse sentido: RE n. 481798/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/06/2009.

8. Aliás, é como tem procedido esta Corte com casos análogos, vejamos:

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, **desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.**

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

Parecer prévio PPL-TC 00083/19 (Processo n. 02128/19).

9. Sendo assim, fundamental que o Instituto solicite a documentação indicada ao quadro de origem da servidora, uma vez que, embora o direito aparentemente seja devido, necessita de cautela na sua concessão.

10. Desta feita, revela-se necessária a diligência indicada pelo corpo instrutivo, a fim de que sejam trazidos aos autos novos documentos comprobatórios do requisito legal para concessão de aposentadoria por funções de magistério.

11. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., ou com os laudos referentes aos períodos de readaptação não computados, solicitados junto ao quadro respectivo da servidora, a fim de comprovar que a senhora Lourdes Sbardelotto Benassi, CPF n. 453.299.079-34, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto

[1] Período considerado para fins de cômputo.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2598/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez permanente  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Helena Maria Munhoz Vieira** - CPF: 389.998.542-72  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0032/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora **Helena Maria Munhoz Vieira** -CPF: 389.998.542-72, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300020209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 159, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1132795).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora (ID 1138193), entendeu demonstrado o tempo mínimo necessário à aposentadoria, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1140503).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente, em favor da servidora **Helena Maria Munhoz Vieira**, no cargo de Professor, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como nos artigos 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1/2 - ID 1132795).
6. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos, a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, posto que as enfermidades a que foi acometida (CID 10: G56.0-Mononeuropatia dos membros superiores, não especificada; M43.1- Espondilolistese; M51.0 – Transtorno não especificado de disco intervertebral; M54.2 – Cervicalgia; M54.5 - Dor lombar baixa) não se enquadram no rol taxativo de doenças previsto em lei para proventos integrais (ID 1132799).
7. Quanto ao pagamento do benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos que está sendo pago corretamente, de forma proporcional ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade (ID 1132798), uma vez que ingressou no serviço público em 14.10.1991 (ID 1132796), antes da publicação da EC nº 41/2003, sendo clientela da regra de transição do art. 6º-A da EC 41/2003.
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, em termos do laudo médico oficial (ID 1132799) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1138193), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Helena Maria Munhoz Vieira** -CPF: 389.998.542-72, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300020209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 159, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1132795).

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00001/22

PROCESSO: 07205/17- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (Cumprimento de Acórdão)

ASSUNTO: Análise de cumprimento do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste;

José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste

Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, Superintendente do RPPS

Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, Controladora do Município de Alvorada do Oeste

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de fevereiro de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. APLICAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Deve ser comprovado, em prazo determinado pelo Tribunal de Contas, o pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES relativo ao desconto a maior do valor do salário família, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, deve ser demonstrado o tempo necessário para fazê-lo;

2. Deve ser elaborado, em prazo determinado pelo Tribunal de Contas, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

3. Deve ser disponibilizado, em prazo determinado pelo Tribunal de Contas, em Portal acessível as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da Autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; o procedimento para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e Julgamento das Prestações de Contas, comprovando perante esta Corte de Contas;

4. O não cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas resulta em aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do RI-TCE/RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar cumprido o Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, com exceção dos seus itens I, “a” e “d”, e II, “f”;

II – Declarar não cumpridos os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor José Walter da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, CPF n. 449.374.909-15, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, pelo os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, por causa da ausência de pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43;

IV – Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

V – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, que publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

VI – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, para que:

a) retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

VII – Determinar à Controladoria-Geral do Município Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, dos jurisdicionados descritos nos itens IV, V, VI e VII, ou a quem venha substituir-lhes ou suceder-lhes, legalmente, para que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpra com as respectivas determinações, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996, ficando, no mesmo ato, intimado do inteiro teor desta decisão.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inc. I, do art. 30, do RI-TCE/RO, c/c art. 22, II, da LC n. 154/96. Essa notificação também servirá como intimação.

IX – Também comunicar o MPC, nos termos regimentais;

X - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa disposta no item III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Após o cumprimento dos itens acima, deverá o Departamento do Pleno arquivar o presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cacaulândia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00006/22

PROCESSO N. : 00423/21– TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO  
INTERESSADOS : Daniel Marcelino da Silva- Prefeito Municipal (CPF n. 334.722.466-34);  
Marivalda Pereira da Silva - Ex-Secretária Municipal de Saúde (CPF n. 526.365.262-34);  
Cleverson Rogério Rigolon - atual Secretário Municipal de Saúde (CPF n. 595.360.042-91);  
Sônia Silva de Oliveira – Controladora-Geral do Município (CPF n. 816.320.702-78);  
Valdecir Batista – Procurador-Geral do Município (CPF n. 715.899.109-15)  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de fevereiro de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelas autoridades municipais, no que se refere às medidas adotadas no enfrentamento ao Covid-19, considera-se cumprido o escopo da presente fiscalização.
2. De outro passo, impõe-se a necessidade de expedição de recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde para que continuem a implementar medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação da Covid-19 na Municipalidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado em desdobramento à Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações constantes das Decisões Monocráticas n. 50/21-GCESS e 168/21-GCESS;

II – Recomendar aos gestores do Município de Cacaulândia/RO que continuem a implementar medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação da Covid-19 na Municipalidade;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Prefeito Municipal, Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34), e do Secretário da Saúde de Cacaulândia, Cleverton Rogério Rigolon (CPF n. 595.360.042-91, bem como encaminhe cópia deste acórdão à Controladora-Geral do Município, Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78) e ao Procurador-Geral do Município, Valdecir Batista (CPF n. 715.899.109-15), ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem e acompanhem os atos praticados;

IV – Dar ciência deste acórdão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00009/22

PROCESSO: 00687/21- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Alexandre José Silvestre Dias – CPF 928.468.749-72 (Prefeito)  
Cristian Wagner Madela – CPF 003.035.982-12 (Controlador Interno)  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de fevereiro de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

4. Na ausência de regulamentação deve-se observar a razoabilidade na interpretação do texto constitucional, nos termos da jurisprudência pátria, para garantir o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão.

5. Observada a existência de lacuna legislativa, impõe-se a expedição de determinações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a esta relatoria para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0073/21-GCESS, à exceção daquela exposta no item I, alínea “c”, número 9, por não respondida pelos responsáveis;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. 928.468.749-72), e ao Controlador Interno, Cristian Wagner Madela CPF n. 003.035.982-12), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, realizem levantamento detalhado dos servidores ocupantes de cargos comissionados, sejam eles efetivos ou exclusivamente comissionados, e das funções por eles desempenhadas, a fim de apurar se existem servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, o que deverá ser informado a esta Corte;

III – Alertar o atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia acerca da obrigatoriedade de manter proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados, estejam eles vagos ou ocupados, em atendimento à ordem constitucional que prevê como regra para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público e a consequente excepcionalidade do provimento de cargos comissionados;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, os quais devem ser destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos de confiança a serem titularizados por servidores de carreira, que deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão do executivo municipal;

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Candeias do Jamari

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00003/22

PROCESSO: 02596/17  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
 ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar – Cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/2017  
 RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – atual Prefeito Municipal  
 CPF nº 852.636.212-72  
 Maria da Conceição Silva Pinheiro - atual Secretária Municipal de Educação  
 CPF nº 113.524.852-49  
 Elielson Gomes Kruger - Controlador Municipal  
 CPF nº 599.630.182-20  
 Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Ex-Prefeito Municipal  
 CPF: 889.050.802-78  
 Nívea Gomes Zanon Ribeiro – Ex-Controladora Municipal  
 CPF: 507.947.362-20  
 Lucivaldo Fabrício de Melo – Ex-Prefeito Municipal  
 CPF: 239.022.992-15  
 José Ramos de Mello – Ex-Secretário Municipal de Educação  
 CPF: 584.273.172-04  
 Patrícia Margarida Oliveira Costa – Ex Controladora Geral Municipal  
 CPF nº 421.640.602-53  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de fevereiro de 2022.

AUDITORIA. MONITORAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 228/2016/TCE-RO. PANDEMIA DE COVID-19. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SANCIONAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DETERMINAÇÃO AOS NOVOS GESTORES. CONTROLE INTERNO. FUTURO PROCESSO FISCALIZATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

- Os processos de monitoramentos decorrentes de auditoria devem ser formalizados em processo da mesma classe, e distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo que lhe deu origem, conforme dispõe art. 26, da Resolução n. 228/2018/TCE-RO.
- Diante do longo tempo decorrido entre a auditoria e o monitoramento do Transporte Escolar, deve-se considerar cumprido parcialmente as determinações contidas no decisum e finalizado os presentes autos com alerta para que a atual gestão promova as medidas necessárias à adequação do transporte escolar às normas de regência.
- Tendo em vista os esforços demonstrados pelos gestores para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizada no transporte escolar, pode-se deixar de aplicar sanção aos agentes, em atenção ao princípio da primazia da realidade, previsto na normatividade consignada no artigo 22 da LINDB.
- É possível encerrar o monitoramento da fiscalização quando verificado que a gestão anterior cumpriu percentual razoável da decisão, mantendo as determinações pendentes aos novos gestores, cujo cumprimento poderá ser objeto de futura ação fiscalizatória.
- Caberá ao atual Conselheiro, relator das contas municipais, exarar futuras manifestações sobre as fiscalizações que ocorrerem naquele município.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Transporte Escolar, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, originário do Acórdão APL-TC 00296/17, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo nº 04123/16), no qual foram feitas determinações e recomendações ao Gestor Municipal, com vistas a melhoria dos serviços, em razão das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- Determinar ao Departamento do Pleno que promova a correção dos dados cadastrados do presente feito no sistema PCE, de modo a fazer constar o seguinte: "Categoria: Auditoria e Inspeção" e "Subcategoria: Monitoramento", com fundamento no art. 26 da Resolução n. 228/2018/TCE-RO, que "dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia";
- Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/17, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo nº 04123/16) e no Acórdão APL-TC 00037/20, proferido nestes autos, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, e do Senhor José Ramos de Mello, Ex-Secretário Municipal de Educação, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade (Processo nº 4123/16), realizada no sistema de transporte escolar do Município de Candeias do Jamari, visando a melhoria do serviço ofertado;

III – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, e à atual Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria da Conceição Pinheiro, CPF nº 584.273.172-04, ou quem vier substituí-los, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das medidas a seguir elencadas, com o intuito do pleno cumprimento das determinações desta corte, bem como aquela que entenderem necessárias, de forma preventiva e corretiva, com vista a melhorar os serviços de transporte escolar quando forem prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, tendo em vista o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;

b) Avalie a implantação sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) Estabeleça em ato apropriado, o planejamento do Transporte Escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo

d) Defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

e) Institua (a) controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos, condutores e monitores; (b) rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário; (c) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar; (d) mantenha relação atualizada dos veículos, condutores e monitores junto à Administração e escolas que atendem o transporte escolar; (e) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (f) rotina de controle nas escolas quanto ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato e execução dos itinerários;

f) Institua rotinas de manutenção e higienização dos veículos da frota de transporte escolar, em atenção a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) Adote providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

IV – Deixar de aplicar multa ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF n. 852.636.212-72, Prefeito Municipal, e ao Senhor José Ramos de Mello, CPF n. 584.273.172-04, ex-Secretário Municipal de Educação, prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em razão do empenho demonstrado em dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00037/20, bem como diante das dificuldades enfrentadas pelos gestor municipal, que assumiu em 2021, período em que as aulas presenciais estavam suspensas, em razão da pandemia de COVID-19, que demandava atenção especial ao enfrentamento do vírus, estruturação das unidade de saúde, atendimentos ao cidadão e execução do plano de vacinação;

V – Determinar, via ofício, ao Senhor Elielson Gomes Kruger, CPF nº 599.630.182-20, Controlador Municipal, que promova abertura de processo administrativo específico para acompanhamento das medidas adotadas em cumprimento a determinações constantes do item III deste acórdão, relativo ao serviço de transporte escolar, que poderão ser objeto de novo processo fiscalizatório, a critério do atual Relator das contas do Município de Candeias do Jamari;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações constantes do Item III deste acórdão, caso seja definido no plano de auditoria futura fiscalização com esse escopo;

VII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e dos itens III e V por meios oficiais ainda que de forma eletrônica;

VIII - Dar a ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal e Secretária-Geral de Controle Externo;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, arquite-se os presentes autos, com os registros necessários em razão do PACED vinculado a ele (Autos nº 3085/20).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00300/20-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**UNIDADE:** Município de Costa Marques/RO.  
**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00579/17 (Processo n. 3109/2017/TCE-RO – Prorrogação de Prazo).  
**RESPONSÁVEIS:** **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO.  
**Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF 286.459.602-49) – Secretária Municipal de Educação.  
**Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – Ex Secretária Municipal de Educação.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0022/2022-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DIRETIZES ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS VI E VII DO ACORDÃO APL – TC 00206/21. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00579/17, prolatado nos autos da Auditoria (Processo n. 03109/17-TCE/RO), em que foram referendados os Termos da DM-GCVS-TCE n. 0238/2017, com a determinação de medidas de fazer aos gestores municipais de Costa Marques/RO, relativas à apresentação de Plano de Ação para implementação da Meta I, bem como Plano de Cooperação Municipal, voltado ao desenvolvimento integrado da educação entre o Estado de Rondônia e a referenciada municipalidade, dentre outras ações.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação colegiada aonde, por meio do Acórdão APL – TC 00206/21 (ID 1089711), foi determinado ao Senhor Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora Viviane Bezerra Fernandes Galan, Secretária Municipal de Educação, ou a quem lhe viesse substituir, para que no prazo de 90 (noventa) dias, cumprissem as determinações constantes do item VI e VII do acórdão referido, a saber:

**I - Considerar** os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00579/17**, prolatado nos autos da Auditoria (Processo n. 03109/17-TCE/RO), em que foram referendados os Termos da DM-GCVS-TCE n. 0238/2017, com a determinação de medidas de fazer ao Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; e as Senhoras **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019) e **Nilva Lourdes Santoro Borges** (CPF nº 286.253.312-20) – Ex-Secretária Municipal de Educação) relativas à apresentação de Plano de Ação, para implementação da Meta I, bem como Plano de Cooperação Municipal, voltado ao desenvolvimento integrado da educação entre o Estado de Rondônia e a referenciada municipalidade, **não foram cumpridos**.

[...]

**VI - Determinar a notificação**, via ofício, do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ou a quem lhes vier a substituir, para que no prazo de **90 (noventa) dias, contados da publicação deste acórdão**, encaminhem a esta Corte de Contas o Plano Municipal de Educação que contemple a Meta 1A e 1B, adotando-se ainda as medidas necessárias para à correção das inconsistências verificadas na forma apontada no derradeiro Relatório Técnico, notadamente quanto:

- a) à necessidade de inserção de dados populacionais no Plano de Ação a ser apresentado a esta e. Corte de Contas,
- b) à inserção do quantitativo de alunos ou de matrículas para os exercícios de 2018 a 2020 de acordo com as idades ou os anos relacionados,
- c) ao preenchimento de informações de execução ou projeção de cumprimento de metas entre os exercícios de 2020/2024,
- d) a outros elementos reputados como necessários para o encaminhamento anual de relatórios de execução dos resultados obtidos com o Plano de Ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindo,
- e) ) às medidas a serem adotadas em colaboração com o Estado de Rondônia para atendimento dos alunos do ensino médio (das idades de 15 a 17 anos);

**VII – Reiterar a notificação**, via ofício, do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques e da Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF: 004.384.182-12), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier substituir, para que apresentem a esta e. Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa dias) contados da publicação deste acórdão**, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus munícipes à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação, impostas pelo item II do Acórdão APL-TC 00585/17 (Processo n. 03109/2017-TCE-RO).

**VIII – Encaminhar** cópia do derradeiro Relatório Técnico (ID-1018585) e do Parecer nº 0115/2021-GPEPSO (ID-1055965) ao Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – na qualidade de Secretária Municipal de Educação, com vistas a embasar as medidas corretivas a serem levadas à efeito pela municipalidade, na forma determinada pelo item VI e alíneas desta decisão;

**IX – Alertar** o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019) Administração do Município de Costa Marques/RO, sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1A e 1B previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, assim como a necessidade de buscar o aperfeiçoamento de suas ações técnicas, pedagógicas e administrativas para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação – PNE;

**X – Determinar** à **Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE** para que, diante da manifesta dificuldade da municipalidade em relação à elaboração e preenchimento do Plano de Ação, e dentro dos limites inerentes à atuação constitucional da e. Corte de Contas, oriente o Ente Municipal quanto aos dados que devem ser inseridos no documento para que este possa vir a ser homologado pelo Tribunal;

**XI – Determinar** à **Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE**, com observância aos termos da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que adote medidas ao exame da possibilidade de inserção do Município de Costa Marques/RO em toda e qualquer ação voltada para o sistema educacional, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade previstos no art. 1º, inciso XI da norma referenciada;

**XII – Determinar**, com fundamento no art. 20, inciso III, alínea “c” e item IV da Resolução 228/16/TCE-RO, que a documentação apresentada em cumprimento aos **itens VI e VII** deste acórdão, seja autuada em **Processo específico de Monitoramento**, o qual deverá ser constituído ainda, de cópia deste Acórdão e encaminhado à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para análise e instrução;

**XIII - Intimar** dos termos do presente acórdão Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e as Senhoras **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – na qualidade de Secretário Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019) e **Nilva Lourdes Santoro Borges** (CPF nº 286.253.312-20) – Ex-Secretária Municipal de Educação, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tceor.tc.br](http://www.tceor.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XIV – Após** a adoção das medidas de cumprimento deste acórdão, **arquivem-se** os autos.

[...]

Em atenção a Decisão supra, as determinações decorrentes do Acórdão citado foram levadas ao conhecimento dos responsabilizados por meio dos Ofícios n.º 1957[1] e 1959/2021/DP-SPJ[2], dos quais consta Aviso de Recebimento dos Correios – AR por parte dos Senhores Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal e do Senhor Cleacir Longhi, na qualidade de Secretário Municipal, à época, conforme documentos de ID 1108332 E 1108348[3].

Contudo, embora tenham ocorrido as devidas notificações, decorreu o prazo legal[4], sem que os Gestores tivessem apresentado qualquer documento em cumprimento às determinações emanadas pela Corte.

Assim, vencido o prazo estabelecido pelo *decisum*, sem a apresentação da documentação por parte dos responsabilizados, conforme atesta a certidão de ID 1151896, foram os autos submetidos à deliberação do Relator.

Pois bem, conforme já exposto, por meio do Acórdão APL-TC 00206/21 (ID 1089711), foi determinado ao Prefeito do Município, Senhor Vagner Miranda da Silva e a Senhora Viviane Bezerra Fernandes Galan, Secretária Municipal de Educação, ou quem lhes viesse a substituir, para que no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhassem a esta Corte de Contas o Plano Municipal de Educação que contemple a Meta 1A e 1B, adotando-se ainda as medidas necessárias à correção das inconsistências verificadas na forma apontada no Relatório Técnico que instruiu os autos, conforme se vê nos itens VI e VII do acórdão citado

Entretanto, enquanto os autos se encontravam sob a análise da Relatoria, decorrente do ateste do não cumprimento da determinação, aportou na Corte a Documentação nº 00475/22 (ID 386572) aonde, por meio do Ofício nº 023/GB/PMCM/2022 (ID 1154458), subscrito pelo Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Vagner Miranda da Silva, em conjunto com a Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, atual Secretária Municipal de Educação, é solicitado dilação de **no mínimo 30 (trinta) dias do prazo** para cumprimento do *decisum*, considerando que o prazo concedido pelo Acórdão APL – TC 00206/21 (90 dias), foi insuficiente para apresentação do Plano Municipal de Educação (PME).

Os responsabilizados justificam seu pedido sob o argumento de que, ainda que tenham iniciado a elaboração do Plano, conforme se vê do anexo[5], o prazo inicialmente concedido foi insuficiente, pois a peça necessita de aperfeiçoamento.

De pronto, observa-se da documentação apresentada (ID-1154459) pelo Município, de que efetivamente foi iniciado a elaboração do “Plano de Ações das Metas 01 e 03 PME”, relativo ao ano de 2020 até 2024, cujo conteúdo tem como elemento as ações a serem implementadas no âmbito escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SEMECCEL, conforme os parâmetros estabelecidos na LBD, e as Diretrizes Curriculares Nacionais –DCNs,

Com isso, ainda que intempestivo o pedido, tendo em vista a manifesta dificuldade da municipalidade em relação à conclusão do Plano esboçado, forçoso reconhecer as justificativas, devido a necessidade de aperfeiçoamento no Plano de Ação.

Nesse sentido, como sempre pontuado pela Relatoria, esta Corte de Contas tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais. Desta feita, amparado nos princípios da razoabilidade e eficiência e, ainda, na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui expostos, tenho por receber o pedido feito pelo **Senhor Wagner Miranda da Silva**, Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e pela Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi**, Secretária Municipal de Educação, deferindo novo **prazo de 30 (trinta) dias** para apresentação, perante esta Corte de Contas, da documentação necessária ao cumprimento dos item VI e VII do Acórdão APL-TC 00206/21.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDE-SE:**

**I – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias**, contados do conhecimento desta decisão, para que Senhor **Wagner Miranda da Silva** (CPF 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF 286.459.602-49) – Secretária Municipal de Educação, ou a quem lhes vier a substituir, encaminhem a esta Corte de Contas a documentação necessária ao inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos pelos itens VI e VII do Acórdão nº APL–TC 00206/21.

**II - Notificar** o Senhor **Wagner Miranda da Silva** (CPF 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; e a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF 286.459.602-49) – Secretária Municipal de Educação, ou a quem lhes vier a substituir, informando-os de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;

**III – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão e, ainda:

a) **apresentada a documentação competente**, seja ela constituída em autos apartados de monitoramento na forma determinada pelo item XII do APL–TC 00206/21[6], retornando, **estes autos**, com as devidas certificações, conclusos ao relator para análise quanto ao cumprimento de Decisão,

b) **por outra via**, vencido o prazo, sem a apresentação da documentação competente, retorne os presentes autos ao relator para análise quanto ao descumprimento da Decisão;

**VI – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

[1] ID 1097681.

[2] ID 1097670.

[3] Proc 00300/20-TCE/RO.

[4] ID 1151896 – Certidão de Decurso de Prazo.

[5] ID 1154459 – Plano de Ação das Metas 01 e 03 do MPE.

[6] **XII – Determinar**, com fundamento no art. 20, inciso III, alínea “c” e item IV da Resolução 228/16/TCE-RO, que a documentação apresentada em cumprimento aos **itens VI e VII** deste acórdão, seja autuada em **Processo específico de Monitoramento**, o qual deverá ser constituído ainda, de cópia deste Acórdão e encaminhado à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para análise e instrução;

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00007/22

PROCESSO N. : 01411/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA : Inspeção Especial

ASSUNTO : Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Costa Marques

INTERESSADO : Controladoria-Geral da União

RESPONSÁVEIS : Wagner Miranda da Silva – CPF nº 692.616.362-68 - Prefeito Municipal

Miroel José Soares – CPF nº 561.460.002-72 - Secretário Municipal de Saúde

Elias da Conceição Lima – CPF nº 782.799.502-06 - Controlador-Geral do Município  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de fevereiro de 2022.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO. COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Achados de Inspeção Especial, realizada em cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União em Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atestaram a baixa eficácia dos índices de vacinação.
2. Decisão Monocrática contendo determinações à gestão do município.
3. Determinações parcialmente cumpridas.
4. Atingimento do escopo da fiscalização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada a partir de acordo de cooperação técnica firmado entre a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas, com o intuito de fiscalizar a eficácia na execução do plano imunização da COVID-19 no Município de Costa Marques, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde via Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, em que pese o cumprimento parcial das exaradas na Decisão Monocrática n. 0160/2021-GCESS, haja vista a comprovação de que houve melhora considerável nos índices de vacinação do município de Costa Marques;

II – Determinar, com efeito imediato, ao Prefeito de Costa Marques, Vagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, Miroel José Soares (CPF n. 561.460.002-72), ou quem vier a substituí-los, para que mantenham as ações de imunização preconizadas pela DM n. 0160/2021-GCESS, a fim de que o ritmo de vacinação permaneça elevado;

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00008/22

PROCESSO N. : 01416/21– TCE-RO  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial  
ASSUNTO : Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste  
INTERESSADO : Controladoria-Geral da União  
RESPONSÁVEIS : Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68) – Prefeito de Machadinho D'Oeste  
Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53), Secretário Municipal de Saúde;  
Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72), Controlador Geral de Machadinho D'Oeste  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada de 07 a 11 de fevereiro de 2022.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO. COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Achados de Inspeção Especial, realizada em cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União em Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atestaram a baixa eficácia dos índices de vacinação.
2. Decisão Monocrática contendo determinações à gestão do Município.
3. Determinações cumpridas.
4. Atingimento do escopo da fiscalização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada no município de Machadinho D'Oeste/RO, mediante cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União do Estado de Rondônia (CGU-R/RO) e esta Corte de Contas, tendo como objetivo fiscalizar a "eficácia na execução do plano da imunização da covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0153/2021-GCESS;
- II – Determinar, com efeito imediato, ao Prefeito de Machadinho D'Oeste, Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53), ou quem vier a substituí-los, que mantenham as ações de imunização preconizadas pela DM n. 0153/2021-GCESS, a fim de que o ritmo de vacinação permaneça elevado;
- III – Reiterar a recomendação do item IV da DM 0153/2021-GCESS ao Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68), ou quem vier a substituí-lo, para que avalie a possibilidade de adotar a solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo;
- IV - Determinar ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos, e ao Secretário Municipal de Saúde, Cristiano Ramos Pereira, ou a quem lhes vier a substituir que atualizem cotidianamente o portal de transparência acerca do quantitativo de vacinas aplicadas, assim como as demais informações pertinentes às ações pertinentes ao combate à pandemia da covid 19;
- V – Determinar à SGCE para que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza;
- VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- VII – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- VIII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00004/22

PROCESSO: 01400/21-TCE/RO [e].  
CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.  
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.  
ASSUNTO: Análise da eficácia da execução do Plano de Imunização contra a Covid-19, no Município de Nova Mamoré/RO.  
INTERESSADO: Município de Nova Mamoré/RO.  
RESPONSÁVEIS: Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO;  
Arildo Moreira (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO;  
Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de fevereiro de 2022.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO. SAÚDE. PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS AO ATINGIMENTO DO ÍNDICE NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO; À INSERÇÃO DOS DADOS DAS PESSOAS VACINAS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES (SI-PNI); E, AINDA, PARA OTIMIZAR O CURSO DA VACINAÇÃO. MEDIAS CUMPRIDAS OU EM ATENDIMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão Municipal – quando se evidenciam as medidas administrativas implementadas, ou em atendimento, para dar cumprimento às ações previstas no Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, com a melhor operacionalização deste, visando ao atingimento das médias nacionais de imunização; e, ainda, com a inserção de dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI). Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/21-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade. Alerta. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, cujo escopo principal é a fiscalização da eficácia na execução do Plano de Imunização contra a covid-19, no Município de Nova Mamoré/RO, segundo os dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde (MS), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão do Município de Nova Mamoré/RO – de responsabilidade dos Senhores Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal, e Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde – haja vista que adotaram as medidas administrativas cabíveis para dar cumprimento à execução do Plano de Imunização contra a Covid-19, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos neste acórdão;

II – Alertar os Senhores Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, e Arildo Moreira (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhes vier a substituir, para que intensifiquem as medidas administrativas destinadas a dar pleno cumprimento ao determinado no item I, alíneas “a”, “c” e “e”, da DM 0112/2021/GCVCS/TCE-RO, como forma de melhor assegurar a operacionalização do Plano de Imunização contra a covid-19;

III – Intimar dos termos do presente acórdão os Senhores Marcelo Rodrigues Uchoa, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; Arildo Moreira (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; e Vanessa Cristina Moraes Nascimento, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para

possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, arquivem-se estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03088/20  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Apuração de eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo relativo ao servidor Edelírio Nunes Pereira em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00628/19 referente ao processo 3238/03.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
**INTERESSADO:** Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34  
**RESPONSÁVEIS:** Edelírio Nunes Pereira – CPF n. 397.815.933-34  
Marçal Gomes de Sá – CPF n. 290.067.832-34  
Ivo da Silva – CPF n. 143.143.552-04  
**ADVOGADO:** Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO 3367  
Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO 4477  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO.

#### DM/DDR 0015/2022-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial convertida por meio da DM 0074/2021-GCJEPPM (ID=1055691), em virtude do possível dano ao erário decorrente da situação funcional do servidor Edelírio Nunes Pereira, pela acumulação ilegal de benefício de aposentadoria por invalidez, pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, com remuneração decorrente de cargo efetivo, ocupado na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – Agevisa, no período de 18.5.2004 a 17.5.2017, bem como oriundo da incompatibilidade de horários entre jornadas de trabalho mantidas pelo servidor, no período de 18.05.2017 a 26.09.2019, ocasião da reversão da aposentadoria ao cargo anterior ocupado, e o outro cargo efetivo na esfera estadual (na mesma função), desempenhada junto à AGEVISA.

2. Por meio da mesma decisão (DM 0074/2021-GCJEPPM), os responsáveis foram chamados a apresentarem defesa, na forma abaixo discriminada:

III – Definir a responsabilidade servidor Edelírio Nunes Pereira (CPF n. 397.815.933-34) por eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo, referente ao período de junho/2004 a maio/2017, cujo montante nominal corresponde a R\$ 248.264,32 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), recebidos em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade elencados no “caput” do art. 37 da Constituição Federal c/c com o § 10 do mesmo artigo, conforme apurado no relatório técnico de ID 1046526.

IV - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, inciso I, do RI/TCE/RO, do servidor Edelírio Nunes Pereira (CPF n. 397.815.933-34), em solidariedade com o senhor Marçal Gomes de Sá (CPF n. 290.067.832-34), da Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária -Visa/Ambiental, tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também teria assinado os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019) com os supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, conforme apurado no relatório técnico de ID 1046526.

V - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI/TCE/RO, do servidor Edélio Nunes Pereira (CPF n. 397.815.933-34), em solidariedade com o senhor Ivo da Silva (CPF n. 143.143.552- 04), da Gerência da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná-RO, tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também teria assinado os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019) com os supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, conforme apurado no relatório técnico de ID 1046526.

3. Regularmente notificados, os responsáveis Elírio Nunes Pereira e Marçal Gomes de Sá apresentaram manifestações, não tendo comparecido o senhor Ivo da Silva, conforme certidão de ID=1091714.

4. Encaminhados os autos ao controle externo, com relação à incompatibilidade de horário verificada entre 18.05.2017 e 26.09.2019, este destacou que no relatório antecedente não apurou efetivamente o valor do dano decorrente de tal incompatibilidade de horários, ante a possibilidade de a situação ser efetivamente esclarecida após a apresentação de justificativas pelos responsáveis.

5. No entanto, sem a apresentação de argumentos capazes de refutar o apontamento, procedeu-se à necessária quantificação do possível dano, sugerindo que se proceda à citação do responsável para que apresente defesa (ID=1154813).

6. Assim, retornam os autos a este Gabinete para deliberação.

7. Decido.

8. Através da DM 0074/2021-GCJEPPM (ID=1055691), o senhor Edélio Nunes Pereira, juntamente com suas chefias imediatas nos dois entes públicos (municipal e estadual) foram chamados em responsabilidade solidária para manifestarem-se quanto à incompatibilidade e sobreposição de horários verificada no período de 18.05.2017 a 26.09.2019, quando o senhor Edélio teria trabalhado concomitantemente na Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e na Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA (em Ji-Paraná).

9. O responsável Edélio deixou de se manifestar sobre o ponto em questão, enquanto o senhor Marçal Gomes de Sá (que assinou a folha de ponto em Ouro Preto do Oeste – vínculo municipal – conjuntamente com o referido servidor) alegou que desconhecia o fato de o servidor ocupar outro cargo público e desenvolver atividades laborativas no município de Ji-Paraná ao mesmo tempo em que trabalhava em Ouro Preto do Oeste.

10. Diante disso, o corpo técnico desta Corte de Contas (ID=1154813), ao opinar pela não responsabilização daqueles que ratificaram os controles de frequência do servidor Edélio Nunes Pereira, por não ser possível identificar a medida da responsabilidade de cada um deles, quantificou o possível dano, ante a ausência de argumentos que afastassem a irregularidade, razão pela qual se faz imperiosa a oportunização do contraditório e da ampla defesa ao responsável:

[...]

45. Inicialmente, comparou-se os horários de entrada e saída do servidor, apurando-se as horas incompatíveis. A apuração em questão se deu de forma objetiva, sem considerar o tempo necessário para ir de um ponto a outro, dada a impossibilidade de fazê-lo de forma precisa. O levantamento em questão pode ser verificado no anexo I deste relatório.

46. Conhecida a quantidade de horas incompatíveis, foi necessário calcular o valor da hora trabalhada, sendo devido destacar que ante a impossibilidade de se determinar qual jornada foi efetivamente cumprida em virtude da sobreposição, utilizou-se para estimar o dano ao erário o valor menos oneroso ao responsável (anexo II) e que, conseqüentemente, não excederá o real valor devido, conforme orientação estampada no inciso II, art. 11 da IN 68/2019-TCERO, *in verbis*:

Art. 11. A quantificação do dano far-se-á mediante:

I–verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou

II-estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se **quantia que seguramente não excederia o real valor devido**, apresentando a correspondente memória de cálculo. (grifo nosso)

47. O resultado dessa apuração levou à quantificação de dano no valor de R\$ 13.371,11 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos), conforme quadro abaixo:

Mês / ano	Quantidade de horas sobrepostas (anexo I)	Valor da hora de trabalho (anexo II)	Dano ao erário (R\$)	Erário Estadual	Erário Municipal
set/17	40	10,97	438,68	-	438,68
out/17	42	11,93	501,25	-	501,25
nov/17	20	15,17	303,46	-	303,46
fev/18	27	13,92	375,94	-	375,94
mar/18	88	10,44	918,96	-	918,96
abr/18	80	10,44	835,42	-	835,42
mai/18	84	13,45	1.129,45	-	1.129,45

jun/18	76	12,64	960,83	-	960,83
jul/18	84	12,64	1.061,97	-	1.061,97
ago/18	92	12,64	1.163,11	-	1.163,11
out/18	88	12,64	1.112,54	-	1.112,54
nov/18	34	16,86	573,13	-	573,13
jan/19	42	16,86	707,98	-	707,98
fev/19	40	16,86	674,27	-	674,27
mar/19	36	16,86	606,84	-	606,84
abr/19	40	16,86	674,27	-	674,27
mai/19	44	17,09	751,95	-	751,95
jun/19	34	17,09	581,05	-	581,05
<b>Total</b>	<b>1038</b>	<b>13.371,11</b>	-	<b>13.371,11</b>	

48. Assim, para responder pelo dano em questão se faz necessário citar o Senhor Edelírio Nunes Pereira para que apresente defesa.

11. Diante disso, é de se chamar aos autos em citação o senhor Edelírio Nunes Pereira, a fim de trazer à lume suas justificativas pela incompatibilidade de jornadas ao laborar concomitantemente em cargos públicos mantidos junto aos quadros de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste e do Estado de Rondônia (em Ji-Paraná), resultando em possível dano ao erário estimado em R\$ 13.371,11 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos).

12. Nesta esteira, com base no relatório técnico de ID=1154813 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário apontada pelo corpo instrutivo, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, §1º, e 19, inciso II, do Regimento Interno, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação do senhor **Edelírio Nunes Pereira** (CPF n. 397.815.933-34), na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, no prazo de 30 (trinta dias), na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 30, § 1º, I do Regimento Interno, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para elidir a infringência ao art. 37, XVI, "c" da CF/88, em razão da acumulação irregular de cargos públicos mantidos junto aos quadros de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste e do Estado de Rondônia, tendo havido conflito de horário entre ambos, no período de setembro de 2017 a junho de 2019, causando, em tese, dano ao erário no montante de R\$ 13.371,11 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos), conforme detalhado no item 2.2 do relatório de ID=1046526 e no item 3.2 do relatório de ID=1154813.

Na impossibilidade técnica de se realizar a citação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a citação deverá ser feita por mandado, mediante a ciência do responsável ou pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22 da Lei Complementar n. 154/96.

II – Restando infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

IV – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

VI – Intimar os advogados indicados no cabeçalho, na forma do *caput* art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca do teor desta decisão.

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de citação à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta decisão em definição de responsabilidade, dos relatórios técnicos acostados ao ID=1046526 e ID=1154813, informando-o ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (<https://tce.ro.br/>), com fim de subsidiar a defesa.

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00005/22

PROCESSO: 00182/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, no Município de Porto Velho/RO.

INTERESSADOS: Município de Porto Velho/RO, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA).

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;

Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;

Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;

Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora=Geral do Município de Porto Velho/RO;

Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF: 240.711.294-68), Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO;

José Luiz Storer Júnior (CPF: 386.385.092-00), Ex-Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO.

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de fevereiro de 2022.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. VACINA CONTRA A COVID-19. GRUPOS DEFINIDOS NOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO. ALERTA QUANTO À DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA. CUMPRIMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão Municipal, quando evidenciam-se medidas administrativas implementadas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, sem prejuízo da emissão de alerta para a atualização das informações das pessoas vacinadas e dos insumos necessários à imunização da população local, no Portal da Transparência. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/21-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00334/21; Processo n. 00184/21-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade. Alerta. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte dos municípios rondonienses, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão do Município de Porto Velho/RO, de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal; Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde; Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde; Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município; Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF: 240.711.294-68), Procurador-Geral; e José Luiz Storer Júnior (CPF: 386.385.092-00), Ex-Procurador-Geral, haja vista que não foi identificado descumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas de combate à covid-19;

II – Alertar os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal; Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde; Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde; Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município; e Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF: 240.711.294-68), Procurador-Geral, no sentido de que adotem ações administrativas e de controle para identificar as pessoas vacinadas e estimar os insumos necessários à imunização da população local, com a divulgação dos dados no “Portal da Transparência Covid-19,” sob pena de violação aos princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Lei n. 12.527/11; e, ainda, do art. 14 da Lei n. 14.124/21;

III – Intimar dos termos do presente acórdão os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal; Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde; Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde; Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município; Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF: 240.711.294-68), Procurador-Geral; e

José Luiz Storer Júnior (CPF: 386.385.092-00), Ex-Procurador-Geral, bem como o advogado constituído, Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja a data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdã; após, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02581/21–TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na contratação da empresa de Tecnologia e Gestão de Sistema - TWI, Contrato n.º 243/2020-CIMCERO.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici – PMPM.  
**RESPONSÁVEL:** Edilson Ferreira de Alencar – CPF. 497.763.802-63.  
Prefeito do Município de Presidente Médici.  
**INTERESSADO:** Edirlei Cassimiro de Oliveira – CPF. 620.890.802-72.  
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici.  
**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CONTRATO ADMINISTRATIVO. VERBA FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO. COMPETÊNCIA DO TCU.

NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União (artigo 71, inciso VI, da CF/88).

2. Notificações. Arquivamento.

#### DM 0016/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pela Câmara de Vereadores do Município de Presidente Médici, do Ofício n. 176/GAB/PRES/2021 e anexos<sup>[1]</sup>, comunicando supostas irregularidades na execução dos serviços de locação de softwares integrados na gestão municipal de saúde (G-MUS), via Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (Contrato nº 243/2020), *in verbis*:

OFÍCIO Nº 176/GAB/PRES/2021.

(...). Nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste encaminhar para conhecimento de Vossa Excelência, cópia do requerimento nº 005/2021 de autoria do Vereador Ângelo Carrara, aprovado por unanimidade de Votos dos Senhores Vereadores presente na 28ª sessão ordinária realizada no dia 11/10/2021.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

REQUERIMENTO Nº 005/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ÂNGELO CARRARA

O Vereador que abaixo subscreve, requer na forma regimental e após ouvido o Douto Plenário desta Casa de Leis, que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Edilson Ferreira de Alencar juntamente com a Secretária Municipal de Saúde Maria Cecília para que tomem providências urgentes quanto ao contrato celebrado entre a empresa de Tecnologia e Gestão de Sistema(TWI) , quanto a sua operacionalidade pois a empresa citada não oferece benefício nenhum ao Município mais especificamente à gestão municipal de saúde, visto que a empresa não oferece a qualidade de serviços e captação de dados exigidas pelo Sistema único de Saúde - SUS pois ela é incompleta. Isto torna vulnerável as informações captadas por esta empresa e que acarretará cortes de recursos já que a mesma não consegue abastecer o Sistema do Ministério da Saúde com as ações realizadas. Não bastasse isso, a contratação da empresa fere o art. 2º parágrafo único inciso VII, VIII, IX da Lei Municipal 1188/2005, pois o Município estava muito bem servido pelo sistema e-SUS oferecido de graça pelo Ministério da Saúde utilizado em todos Municípios brasileiros a custo zero.

#### JUSTIFICATIVA:

Diante do exposto e caso aprovado o requerimento pelo plenário desta Casa, solicito do Poder Executivo a rescisão do contrato junto a empresa citada, bem como o ressarcimento dos recursos pagos aos cofres públicos, conforme valores estipulados no contrato fornecidos a esta casa de leis.

Peço ainda que seja enviado cópias do teor do requerimento ao Ministério Público e Tribunal de contas de Rondônia.

#### MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE PRESIDENTE MÉDICI - OFÍCIO N. 361/202

A Prefeitura Municipal de Presidente Médici é participante do Consórcio Público CIMCERO, regulamentado pela Lei Municipal nº: 1776/2012. Por este motivo, mediante o sistema de gestão compartilhada de serviços o Cimcero licita diversos serviços cujos aderentes são os municípios consorciados. As atividades do Cimcero, são amparadas pela Lei Federal nº: 11.107/05 e 6.017/05, e com base nestas, os serviços não são terceirizados e sim licitados tendo como participantes todos os entes consorciados. Neste caso não há cópia de contrato com este Município, mas a ata de Registro de Preço nº 006~CIMCERO/2020 (em anexo), referente ao Processo 1-121/CIMCERO/2020.

Segue ainda as seguintes informações solicitadas:

- Custo da Implantação: R\$ 9.600,00
- Custo Mensal: R\$ 9.700,00 (Locação) + R\$ 8.000,00 (Assessoria)
- Custo total mensal R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais)
- Origem dos recursos: Atenção Básica/Secretaria Municipal de Saúde

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado ao ID n. 1134674, às fls. nºs. 28 à 34, na seguinte forma, in verbis:

- a) Proceder à redistribuição da relatoria dos autos, cf. parágrafo “4” deste Relatório Técnico;
- b) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- c) A comunicação da informação de possível irregularidade ao Tribunal de Contas da União – TCU, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- d) A remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Presidente Médici (Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63) bem como à responsável pelo órgão de Controle Interno do mesmo município (Leomira Lopes de Franca – CPF n. 416.083.646-15), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- e) Determinar que sejam encaminhados a esta Corte, no relatório de gestão que devem integrar a prestação de contas anual, os registros analíticos das providências adotadas, pertinentes à letra “d”, cf. previsto no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- f) Remeter cópia da documentação para conhecimento do Ministério da Saúde;
- g) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. Segundo a SGCE, as evidências coletadas<sup>[2]</sup> revelam não estar presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois os recursos que respaldam a execução do Contrato n. 243/2020 são federais, oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, Programa de Atenção Básica à Saúde (PAB).

5. É o relatório do necessário.
6. Passo a fundamentar e decidir.
7. Sem delongas, assinto parcialmente com o encaminhamento proposto pela SGCE (ID n. 1134682) para o fim de não processar o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, com a notificação dos interessados e do Tribunal de Contas da União – TCU, e divergindo quanto aos itens **d)** remessa de cópias da documentação ao Prefeito e ao responsável pelo órgão de Controle Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, **e)** para que sejam remetidos registros analíticos das providências adotadas para este Tribunal, quando do envio do Relatório de Gestão que integram a Prestação de Contas Anual do município.
8. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, estabelece as condições prévias para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).
9. O quadro normativo, inserto no artigo 7, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, preceitua que o procedimento apuratório preliminar será arquivamento monocraticamente pelo Relator, na hipótese de não atender às condições prévias de admissibilidade, alhures consignada.
10. Na espécie, observo que o comunicado de irregularidade sub examine [\[3\]](#), noticiado pela CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, refere-se ao **Contrato n. 243/2020 com a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo Ltda. ME (11.601.924/0001-60)**, cujos recursos orçamentário-financeiros para o seu custeio são oriundos de verbas federais (Recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, Programa de Atenção Básica à Saúde - PAB, mantido pelo Ministério da Saúde).
11. Em razão de esses recursos financeiros serem provenientes do orçamento de alçada da União, este Tribunal de Contas estadual padece de competência para sindicat os atos praticados no contrato administrativo em voga (Contrato n. 243/2020), na medida em que tal competência foi conferida constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), consoante programa normativo, encetado nos artigos 70 [\[4\]](#) e 71 [\[5\]](#), inciso VI, da Constituição Federal de 1988.
12. Nas hipóteses em que os processos de controle externo tenham por mira sindicat negócios jurídicos subvencionados por recursos federais, a jurisprudência remansosa formada neste Tribunal Especializado é no sentido de arquivá-los, com a comunicação do comunicado de irregularidade à autoridade competente para apreciá-lo (Tribunal de Contas da União).
13. Nesse sentido, confira-se precedentes exarados por este Tribunal de Contas, in verbis:

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. **O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é incompetente para fiscalizar e sindicat a aplicação de recursos de origem federal, sendo competente o Tribunal de Contas da União**, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal. (Acórdão AC2-TC 00004/19. Processo n. 02013/18. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 06 de fevereiro de 2019). (Destacou-se)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. **CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS.** 1. Impossibilidade de imputar sanção a fatos que remontam há mais de 10 anos e que não tenham sido ouvidos os responsáveis nos autos. Prejudicialidade do princípio da ampla defesa e contraditório.

**2. É de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização de despesa que envolve predominantemente recursos da União ante a impossibilidade de identificar a parcela do recurso municipal.**

3. Autos encaminhados e julgados pelo TCU.
4. Arquivamento sem exame de mérito. (Acórdão AC2-TC 00241/18. Processo n. 01975/11. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Julgado em 18 de abril de 2018). Destacou-se)

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Constatada a incompetência da Corte Estadual em apreciar processos que envolvam recursos federais, é de se arquivar os autos, sem análise de mérito.**

2. Comunicar os interessados na forma prevista legalmente.
3. Comunicar o julgamento deste processo ao Tribunal de Contas da União e arquivar os autos. (Acórdão APL-TC 00047/18. Processo n. 04142/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado na 3ª Sessão do Pleno, de 8 de março de 2018). (Destacou-se)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA PACIENTES INTERNADOS NA UTI. PROCEDIMENTO APURATÓRIO INICIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICITAÇÃO CONCLUÍDA.

EXECUÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. FALHAS GRAVES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. AUDIÊNCIA. **RECURSO FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Compete ao Tribunal de Contas da União apreciar processo de licitação cujo objeto é custeado com recursos federais.** (Acórdão AC1-TC 01700/17. Processo 00237/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado em 3 de outubro de 2017). (Destacou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE RONDÔNIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VERBAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.**

1. **O art. 71, VI, da Constituição Federal estabelece a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a municípios.** (Acórdão AC2-TC00660/17. Processo 00705/17. Relator: Conselheiro: Valdivino Crispim de Souza. Julgado na 14ª Sessão da 2ª Câmara, de 9 de agosto de 2017). (Destacou-se)

#### LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS FEDERAIS.

**COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar os atos e contratos oriundos de recursos federais, transferidos para aplicação específica e vinculada a determinado objeto.** (Acórdão AC1-TC 01977/16. Processo 03076/16. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado em 11 de outubro de 2016). (Destacou-se)

14. Posto isso, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico nos artigos 70 [6] e 71 [7], inciso VI, da CF/88, c/c o artigo 6º, inciso I [8], c/c o artigo 7º, § 1º, inciso I [9], e § 2º da Resolução n. 291, de 2019, visto que os recursos financeiros destinados ao custeio do objeto do Contrato n. 0243/2020, são provenientes do orçamento da União (Recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, Programa de Atenção Básica à Saúde - PAB, mantido pelo Ministério da Saúde).

1. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com substrato jurídico nos artigos 70 e 71, inciso VI, da Constituição Republicana c/c o artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 7º, § 1º, inciso I, e § 2º [10] da Resolução n. 291, de 2019, porquanto os recursos financeiros destinados ao custeio do objeto do Contrato n. 243/2020, são provenientes do orçamento da União (Recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, Programa de Atenção Básica à Saúde - PAB, mantido pelo Ministério da Saúde);

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 [11] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do interessado, e responsável constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

III – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), via ofício, em cumprimento ao artigo 7º, § 2º, da Resolução n. 291, de 2019, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Intimar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Ministério Público de Contas, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamentodo Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, dos atos necessários ao cumprimento dos itens II a IV, em seguida, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] Ofício n. 176/GAB/PRES/2021 e anexos - ID. n. 1131985.

[2] <http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/>, e <http://transparencia.consorciopublico.ro.gov.br:5659/transparencia/>.

[3] ID. n. 1131985.

[4] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[5] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[6] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[7] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[8] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

[9] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou

[10] Art. 7º, §2º **Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União.** (Destacou-se)

[11] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00002/22

PROCESSO: 00339/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento e acompanhamento de Decisão.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91,

Ana Nogueira Trizoti - CPF nº 907.155.602-63,

Andreia Ferraz Novais - CPF nº 995.600.549-53,

Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF nº 961.015.981-87

Marcos Pacheco Pereira Corrente – CPF nº 647.668.532-53

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de fevereiro de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO DE AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Embora o plano de ação apresentado não contenha todos os requisitos para sua homologação, verifica-se que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, razão pela qual, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, devem os autos serem arquivados.

2. Constatada a necessidade de providências para a adequação do plano de ação, devem ser expedidas determinações para que o responsável promova as medidas necessárias para o saneamento das impropriedades evidenciadas ao longo da instrução, sob pena de estar sujeito a aplicação de pena de multa, determinando-se, ainda, ao órgão de controle interno, que proceda fiscalização de seu cumprimento, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual.

3. Precedente: Acórdão APL-TC 00064/21 referente ao processo 04969/17. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00522/17, exarado nos autos do proc. 01019/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00522/17 prolatado nos autos do processo 01019/17.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO das Senhoras Rosilene Corrente Pacheco – CPF: 749.326.752-91, na qualidade de Superintendente do RPPS, e Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF: 961.015.981-87, na qualidade de Controladora Interna, ou quem lhes substituírem na forma legal, para que retifiquem o plano de ação apresentado (doc. n. 04744/20 - ID=925522), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO, conforme exposto no relatório técnico de ID=1069979 e apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24 da Resolução nº 228/2016-TCERO, sob pena de, não o fazendo, serem sancionadas com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO da Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF: 961.015.981-87, na qualidade de Controladora Interna, ou quem lhe substituir na forma legal, para que realize auditoria nos cálculos das contribuições, de forma a verificar a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como verificar o cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota, ação esta a ser incluída no plano de ação.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO do Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF: 647.668.532-53, na qualidade de Presidente do Comitê de Investimento, ou quem lhe substituir na forma legal, para que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO da Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF: 961.015.981-87, na qualidade de Controladora Interna, ou quem lhe substituir na forma legal, para que promova o devido acompanhamento das determinações descritas nos itens anteriores, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

VI - Intimar os demais responsáveis acerca deste acórdão, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII – Intimar, também, a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05170/17 (PACED)  
INTERESSADO: José Soares Neto  
ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão nº 253/1997-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 00567/95  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0069/2022-GP**

**DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Soares Neto**, do item II do Acórdão nº 253/1997-Pleno, prolatado no Processo nº 00567/95, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0003/2022-DEAD (ID nº 1144234), comunica o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 80/PGM/GAB/2021, protocolado sob o n. 10580/21/TCE-RO e anexos, acostados sob os IDs 1142641, 1142642 e 1142643, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques informa que a Execução n. 0000099-11.2015.8.22.0016 foi julgada em segundo grau, sendo proferido Acórdão que manteve inalterada a sentença que reconheceu a prescrição da execução do título extrajudicial decorrente de condenação de ressarcimento imposta pelo Tribunal de Contas, bem como solicitando manifestação desta Corte de Contas acerca da baixa de responsabilidade, tendo em vista o Acórdão do TJ/RO, ou a continuação na persecução do débito.

Considerando essas informações e em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a citada execução se encontra concluída para decisão, em 1º grau, desde 04/01/2022, tendo em vista pedido de liberação de bens em favor do executado, destacando, entretanto, a existência de trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, datado em 29/10/2021, conforme extratos judiciais juntados aos IDs 1144085 e 1144086.

Vale ressaltar que a citada execução foi ajuizada visando à cobrança do débito imputado no item II do Acórdão n. 253/1997-Pleno, prolatado no Processo n. 00567/95, em face do Senhor José Soares Neto, de acordo com a petição inicial acostada ao ID 1144089. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Como visto, por força do Acórdão do TJRO (transitado em julgado em 29/10/2021) que em segundo grau de jurisdição reconheceu a prescrição do débito (item II) imputado pelo Acórdão nº 253/1997-Pleno, tendo em vista que o crédito executado foi constituído em 1997 e que se passaram dezoito anos entre a constituição do débito e a propositura da ação, em 27/01/2015, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 0000099-11.2015.8.22.0016, que foi ratificada pelo TJRO e transitou em julgado em 29/10/2021<sup>[1]</sup>, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **José Soares Neto**, quanto ao **débito** aplicado no **item II do Acórdão nº 253/1997-Pleno**, exarado no Processo originário nº 00567/95.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Conforme ID nº 1144086, ratificado por esta Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada em 15/02/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02387/21 (PACED)  
INTERESSADO: Augusto Cesar Maia de Sousa  
ASSUNTO: PACED - multa do item IX do Acórdão nº AC1-TC  
RELATOR: 00588/21, proferido no Processo (principal) nº 02366/18  
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0067/2022-GP**

**MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augusto Cesar Maia de Sousa**, do item IX do Acórdão nº AC1-TC 00588/21, prolatado no Processo (principal) nº 02366/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0054/2022-DEAD, ID nº 1157536) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200120737, consoante extrato acostado ao ID nº 1157440.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Augusto Cesar Maia de Sousa**, quanto à multa cominada no **item IX do Acórdão nº AC1-TC 00588/21**, exarado no Processo nº 02366/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05744/17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Valdir Gomes do Nascimento

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00017/03, proferido no Processo (principal) nº 02170/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0068/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Valdir**

**Gomes do Nascimento**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00017/03, prolatado no Processo (principal) nº 02170/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0055/2022-DEAD (ID nº 1158070), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que foi proferida sentença na Execução Fiscal n. 0004796-62.2011.8.22.0001 julgando extinta a ação, tendo em vista informação da Fazenda Pública Estadual de pagamento integral da dívida, conforme documentos de ID 1157882, 1157883 e 1157884. [...]

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Francisco Valdir Gomes do Nascimento**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC nº 00017/03**, exarado no Processo nº 02170/98, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1157923.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01780/21 (PACED)

INTERESSADA:Sirlei Schuck

ASSUNTO: PACED - multa do item IX B do Acórdão nº APL-TC 00144/21, proferido no Processo (principal) nº 03924/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0071/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sirlei Schuck**, do item IX B [\[1\]](#) do Acórdão nº APL-TC 00144/21, prolatado no Processo (principal) nº 03924/16, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0056/2022-DEAD, ID nº 1158263) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que a interessada realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200093543, consoante extrato acostado ao ID nº 1157475.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sirlei Schuck**, quanto à multa cominada no **item IX B do Acórdão nº APL-TC 00144/21**, exarado no Processo nº 03924/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[\[1\]](#)Cujo valor originário fora alterado pela DM 0206/2021-GCESS (ID nº 1086707), proferida no Processo Originário nº 3924/16, conforme Certidão de Situação do Autos acostada ao ID nº 1157495.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0928/2022

INTERESSADO: Antenor Rafael Bisconsin

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0075/2022-GP**

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PREVIAMENTE À DECISÃO. TELETRABALHO EXCEPCIONAL. REQUISITOS COMPROVADOS. DEFERIMENTO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe a comprovação dos requisitos dispostos em seus arts. 26, 27 e 28, que, em sua maioria, reclamam o pronunciamento de outros setores desta Corte de Contas.
2. Em vista disso, necessária a remessa dos autos à SEGESP para que se manifeste acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias, no sentido de subsidiar a tomada de decisão por parte desta Presidência.
3. Diante da necessidade da interessada e do preenchimento dos requisitos para a adesão imediata ao teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, viável a sua autorização, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022.

1. Antenor Rafael Bisconsin, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 452, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais – CECEX-2, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, na cidade de Maceió/AL, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0383802).
2. Em suas razões, o requerente afirma que presente pleito “decorre da experiência positiva quanto ao [...] cumprimento da jornada de teletrabalho no regime excepcional adotado por esta Corte motivado pela pandemia covid-19 nos exercícios de 2020 e 2021”.
3. Dessa forma, dada a possibilidade “de cumprir a jornada fora do território rondoniense”, assevera o servidor ter o “objetivo de experienciar outros convívios familiares, sociais e culturais do nosso rico país. Isso possui alinhamento com as finalidades do teletrabalho, conforme declarado por esta Corte (artigo 21 da referida resolução), com destaque para motivação e comprometimento, bem como a difusão da cultura orientada para resultados”.
4. Declara que as atividades por ele desempenhadas são compatíveis com a modalidade de teletrabalho e que possui “ciência sobre eventual necessidade de estar presente na sede por determinação da Administração (art. 20, §3º, Resolução n. 305/2019) e da participação presencial obrigatória duas vezes ao ano prevista no artigo 33 da Resolução n. 305/2019”.
5. Por fim, o requerente assegura cumprir “todas as condições de elegibilidade do artigo 26 da Resolução n. 305/2019”, bem como atender “aos requisitos mínimos da estrutura física e de tecnologia da informação previstos no artigo 27, I, da Resolução n. 305/2019”.
6. O Secretário-Geral de Controle Externo se manifestou favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízo à execução das atividades do Controle Externo, “acrescentado, por relevante, que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato.” (Despacho 0384138).
7. É o relatório. Decido.
8. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, com o advento da Portaria nº 246/2020 .
9. A Resolução nº 305/2019/TCE – Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências –, dentre outras medidas, regrou a primeira fase de implantação do teletrabalho, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021 (art. 39, §2 ).
10. Esse mesmo normativo ainda previu que o regime de teletrabalho ordinário seria implementado a partir de 1º.7.2021, caso não ocorresse a prorrogação do prazo de vigência do regime de teletrabalho na primeira fase (art. 39, §7) .
11. Em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, alongou-se o referido regime excepcional de trabalho até 31.10.2021, e, mediante a Portaria Conjunta nº 002/2021-GAPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, até 31.1.2022.
12. Mais recentemente, houve nova dilação desse prazo de transição do teletrabalho excepcional para o ordinário, por força da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, até 30 de abril de 2022. Logo, a implantação do regime de teletrabalho ordinário restou diferida para o dia 1º de maio de 2022.
13. Destaque-se que nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” (obrigatórios em relação ao teletrabalho ordinário), condições essas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II do normativo em menção.
14. Assim, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a (prévia) autorização desta Presidência (art. 20) .
15. Diferentemente, para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO exige uma instrução processual própria, na qual o interessado deverá comprovar o atendimento ao disposto nos arts. 26, 27 e 28. Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para

o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

16. À luz dos dispositivos transcritos, fácil perceber que o deferimento do teletrabalho ordinário requer maior rigidez na observância dos requisitos, que, em sua maioria, reclamam o pronunciamento de outros setores desta Corte de Contas.

17. Em vista desse cenário, é de se determinar a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a prévia instrução do feito, a fim da aferição quanto ao atendimento dos arts. 26, 27 e 28 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e demais providências, no sentido de subsidiar a tomada de decisão por parte desta Presidência.

18. Todavia, há que se considerar que, mesmo que presentes os requisitos estampados na referida Resolução, o efetivo deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado continua sendo uma decisão discricionária do Presidente deste Tribunal.

19. Ademais disso, embora tenha havido um aprendizado no período da pandemia relativo à gestão do teletrabalho, ainda há muito a ser avaliado e muito a ser aprendido, de modo que o seu deferimento para o exercício fora do Estado deve ser feito, numa fase inicial, com restrição. Teme-se que a sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra alguma polêmica, e considerando os naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações como essa, acabem por contribuir para o retrocesso. A cautela, neste caso, deve servir para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

20. Com efeito, a tendência é de que a presidência limite o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, nesta fase inicial, às pessoas que demonstrem a presença de circunstâncias excepcionais para justificá-lo, analisadas a cada caso concreto, tendo por referência, dentre outros, os critérios previstos no art. 28 da Resolução 305/2019.

21. Por outro lado, diante da pretensão do interessado – que, a despeito de não ter especificado uma data em sua postulação, almejou o teletrabalho ordinário cujo termo inicial estava marcado para 1º de fevereiro –, e do preenchimento dos requisitos para a adesão imediata ao teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, viável a sua autorização, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022.

22. Tal medida visa prevenir eventuais prejuízos com o tempo necessário para a instrução que precede o pronunciamento definitivo desta Presidência sobre o teletrabalho ordinário. De se acrescentar, repise-se, que o início do regime de teletrabalho ordinário está marcado para 1º de maio de 2022.

23. Assim, sem maiores delongas, ao passo em que o superior do requerente, o Secretário-Geral de Controle Externo, manifestou-se favoravelmente ao pedido do servidor de exercer teletrabalho em outro estado da Federação, o que demonstra ausência de prejuízo ao Tribunal de Contas, no que diz respeito à contraprestação do interessado, coadunado com o deferimento do pleito ao servidor, visando à promoção do seu bem-estar, bem como à contribuição para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza.

24. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Antenor Rafael Bisconsin a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, mediante teletrabalho excepcional, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 –, com fulcro na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora, nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas;

II) Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que se manifeste acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias a instrução do requerimento de adesão ao regime teletrabalho ordinário. E, após, que retornem os autos a esta Presidência para decisão, a qual será orientada pelas ressalvas acima mencionadas; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para registro (item I), acompanhamento e pronunciamento nos moldes do item anterior.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Resoluções, Instruções e Notas

### RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 358/2022/TCE-RO

Dá nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 6º, e ao §1º do art. 61, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, revoga o parágrafo único do art. 53, e acrescenta os § 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 53, da Resolução n. 348/2021/TCE-RO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 1º, inciso XIII, e 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 combinado com o artigo 173, II, "b", do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n. 348/2021/TCE-RO, que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas e a necessidade de recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 003861/2021 e do processo PCE n. 181/22;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os parágrafos 5º e 6º do artigo 6º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

[...]

§5º Os servidores em estágio probatório farão jus à gratificação de resultados a partir da primeira avaliação especial de desempenho.

§6º A gratificação de resultados dos servidores em estágio probatório será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação especial de desempenho, observada as faixas definidas no §2º, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput.”

Art. 2º. Alterar o parágrafo 1º do artigo 61 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

§1º Considera-se possível a avaliação especial de desempenho quando o servidor permanecer por pelo menos 3 (três) meses em atividade durante o período de avaliação.”

Art. 3º. Revogar o parágrafo único do artigo 53 da Resolução n. 348/2021/TCE-RO.

Art. 4º. Acrescentar os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 53 da Resolução n. 348/2021/TCE-RO:

“Art. 53. ....

§1º A primeira avaliação especial de desempenho deverá ocorrer 6 (seis) meses após a data de início do efetivo exercício, podendo as demais serem realizadas de forma integrada ao cronograma geral da Sistemática de Gestão de Desempenho, observada a condição do art. 61, §1º desta resolução.

§2º A última avaliação de desempenho deve ser antecipada de modo a permitir que, antes do prazo de 3 (três) anos do estágio probatório, os procedimentos avaliativos possam ser finalizados.

§3º Nos casos em que o servidor em estágio probatório tiver mais de duas avaliações especiais de desempenho durante o ciclo, serão utilizadas para fins do cálculo do resultado individual da Gratificação de Resultados as duas últimas avaliações.

§4º O curso de formação ofertado pela Escola Superior de Contas, mesmo quando ocorrer fora do ciclo avaliativo, poderá ser computado para fins de desenvolvimento formal no ciclo subsequente.”

Art. 5º. Os servidores em estágio probatório que, quando da publicação desta Resolução, já tiverem completado o interstício de 6 (seis) meses de avaliação de desempenho, após a conclusão do plano projeto-piloto previsto na Lei Complementar Estadual n. 1023/2019, passam a fazer jus à Gratificação de Resultados a partir de 1º de janeiro de 2022, nos moldes do §6º do art. 6º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 103, de 16 de fevereiro de 2022.

Retifica a Portaria n. 73, de 3 de fevereiro de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000031/2022,

Resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 1º da Portaria n. 73, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no DOe TCE-RO – nº 2528 ano XII de 4 de fevereiro de 2022.

Onde se lê: "Convalidar a designação do servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, para, no período de 20.12.2021 e 6.1.2022, substituir o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Diretor, cadastro n. 990758, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de recesso regimental do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Leia-se: "Convalidar a designação do servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura para, no período de 20.12.2021 e 6.1.2022, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de recesso regimental do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000169/2022  
INTERESSADO: Luiz Fenando Duarte de Almeida  
ASSUNTO: Requer afastamento das atividades

Decisão SGA n. 17/2022/SGA

Versam os autos sobre expediente subscrito pelo bolsista pesquisador sênior Luiz Fernando Duarte de Almeida, matrícula 330003, em que requer afastamento das atividades relacionadas ao projeto de Implantação do Programa de Gestão Documental no período de 1º de fevereiro de 2022 a 1º de março de 2022 (0373947).

O Diretor do Departamento de Gestão Documental e Fiscal do Contrato celebrado entre o TCE-RO e o bolsista requerente, manifestou-se pelo deferimento do requerimento (0374256).

Em manifestação complementar, o Diretor e Fiscal do Contrato atesta que o afastamento requerido pelo bolsista pesquisador-sênior em nada impactará o andamento do Projeto de Implantação da Gestão Documental no TCE-RO. Informa que o projeto está estruturado em 16 (dezesseis) etapas, sendo que as etapas 1, 2, 3 e 5 já estão concluídas com produtos elaborados. As demais etapas (11,14 e 15) são de natureza continuada e ocorrem paralelamente ao desenvolvimento de outras ações.

Informa, também, que o bolsista realizou a entrega de documentos que versam sobre o Selo Histórico, necessário para a correta destinação de documentos (Código de Classificação e Tabela de temporalidade da área finalística) que estão em discussão pelo grupo de trabalho do DGD. Além disso, está em andamento a consolidação da ação pedagógica para capacitação dos membros da Comissão Permanente de Documentos e Arquivos.

Por fim, atesta que todas as ações a serem desenvolvidas no mês de fevereiro de 2022 estão relacionadas ao Gestor do Projeto e aos componentes da CPAD.

É o relatório.

Decido.

O Senhor Luiz Fernando Duarte de Almeida firmou compromisso com esta Corte de Contas como bolsista pesquisador sênior para atuar em atividades relativas ao Projeto para Implementação dos Instrumentos de Gestão Documental, conforme Termo de Compromisso de Bolsista constante do SEI 004537/2020, doc. ID 0296153.

Dentre as atribuições do bolsista estão: a) participar das atividades previstas no plano de trabalho individual e demais ações correlatas ao projeto que surgirem no decorrer da execução, ainda que não estejam contempladas no referido plano; b) elaborar relatório mensal de atividades e encaminhar ao gerente do projeto para validação; c) apresentar nos prazos determinados as informações ou documentos referentes ao trabalho desenvolvido; d) atuar como consultor ad hoc sempre que lhe for solicitado pelo Tribunal, entre outros.

O período de vigência do Termo de Compromisso é, inicialmente, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 36 (trinta e seis) meses.

Apesar de não haver previsão no Termo de Compromisso acerca de afastamento do bolsista, o referido termo está sob a vigência das regras do Edital de Chamamento de Bolsista n. 001/2021/SGA (SEI 004537/2020 – doc. ID 0270540), o qual prevê no subitem 9.3: "O bolsista que, durante o período de vigência da bolsa, solicitar afastamento de suas atividades regulares na instituição, terá seus pagamentos suspensos e a não formalização do afastamento, se detectado a priori, acarretará na devolução dos valores recebidos pelo bolsista durante o período concomitante."

Desta feita, não há dúvidas quanto à possibilidade de deferimento do afastamento pleiteado.

Some-se a isso, a manifestação do Gestor do Projeto de Gestão Documental no sentido de que o afastamento requerido não acarretará prejuízos ao desenvolvimento do projeto, considerando que a execução das atividades está em conformidade com o cronograma e que as atividades previstas para serem desenvolvidas no mês de fevereiro/2022 estão sob a atribuição do Gestor do Projeto e aos componentes da Comissão Permanente de Arquivo e Documentação (0380449).

É de se acrescentar que o afastamento a que faz jus o requerente, enseja a suspensão de retribuição pecuniária referente ao período em que se der o afastamento.

No que concerne à competência para a concessão do afastamento requerido, entendo que tal ato decorre da gestão do Termo de Compromisso de Bolsista assinado pela Secretária-Geral de Administração, naquele ato representando o TCE-RO, e o próprio bolsista.

Além disso, o afastamento pleiteado, guardadas as peculiaridades, muito se assemelha ao afastamento concedido a estagiários cuja autorização está delegada ao Secretário-Geral de Administração em conformidade com o art. 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016[1].

Apesar disso, em razão da ausência de menção específica sobre a competência acerca de atos relativos aos bolsistas pesquisadores no âmbito deste TCE-RO, submeto a presente Decisão à ciência da Secretaria Executiva da Presidência, devendo, apenas após tal ato, serem cumpridas as demais determinações aqui constantes.

Diante disso, autorizo o afastamento requerido pelo bolsista pesquisador sênior Luiz Fernando Duarte de Almeida, matrícula 330003, no período de 1º.2.2022 a 1º.3.2022 em conformidade com o requerido pelo bolsista (doc. ID 0373947).

Diante disso, determino:

À Assistência Administrativa desta SGA

- 1) Encaminhamento dos autos à Secretaria Executiva da Presidência para ciência da presente Decisão. Após,
- 2) Publique a presente Decisão
- 3) Dê ciência da Decisão ao Diretor do DGD e ao bolsista requerente.

À Secretaria de Gestão de Pessoas

- 1) Expedição de portaria acerca do afastamento deferido no período mencionado, e
- 2) Adoção de providências para suspensão do pagamento relativo ao período de afastamento do bolsista.

Após as providências e certificações de praxe, sejam os autos concluídos.

Datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária-Geral de Administração

[1] Delega competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, bem como outros atos de natureza administrativa.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 16/02/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

---